

OFÍCIO EXTERNO Nº 2019/2026 | PROCESSO Nº 59905/2026

Araucária, 30 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 385/2025 - PA 47507/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 385/2025, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular esustentabilidade, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
 014.516.119-60
30/04/2026 15:27:21
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.507/2026 (PA CMA 166.618/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: INSTITUI CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA EMPRESAS QUE ADOTEM PRÁTICAS DE ECONOMIA CIRCULAR E SUSTENTABILIDADE.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 385/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em incentivar práticas sustentáveis e de economia circular nas contratações públicas, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O Projeto de Lei nº 385/2025 padece de inconstitucionalidade material, por invadir competência legislativa privativa da União. Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Trata-se de competência centralizada, cuja finalidade é assegurar a uniformidade do regime jurídico aplicável às contratações públicas em todo o território nacional.

No caso em análise, a proposição estabelece critérios de priorização, pontuação adicional e critérios de desempate em procedimentos licitatórios, vinculando a atuação da Administração Pública municipal à adoção de parâmetros específicos relacionados à sustentabilidade e à economia circular.

Ainda que tais diretrizes sejam apresentadas sob a forma de incentivo, o conteúdo normativo do projeto interfere diretamente na estrutura e no funcionamento dos procedimentos licitatórios, criando regras que alteram o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Essa intervenção normativa **ultrapassa a competência suplementar do Município**, pois não se limita à adaptação local de normas gerais, mas inova no ordenamento jurídico ao instituir critérios próprios de julgamento e priorização, matéria que se insere no núcleo das normas gerais de licitação, de competência exclusiva da União. Assim, verifica-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.



II – DA MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES)

Além da invasão de competência, a proposição revela-se juridicamente inadequada por tratar de matéria já disciplinada pela legislação federal. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, já contempla expressamente a promoção do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos do processo licitatório, conforme dispõe o seu art. 11.

A legislação federal prevê, de forma sistemática e estruturada, a possibilidade de inclusão de critérios ambientais, sociais e de governança nas contratações públicas, cabendo à Administração, dentro dos parâmetros legais, definir tais critérios no edital, observados os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O projeto municipal, ao pretender instituir critérios específicos de priorização vinculados à sustentabilidade, acaba por criar disciplina paralela à já estabelecida na legislação federal, o que compromete a uniformidade do regime jurídico das licitações e pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos. A matéria, portanto, já se encontra suficientemente regulada no âmbito nacional, não cabendo ao Município inovar ou estabelecer regras próprias que alterem o equilíbrio normativo definido pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA LICITATÓRIA

A proposição também apresenta inadequação sob o ponto de vista técnico-legislativo, ao pretender impor diretrizes específicas para a atuação administrativa em procedimentos licitatórios. A definição de critérios de julgamento, pontuação e desempate deve observar rigorosamente o regime jurídico nacional, sendo matéria que exige uniformidade normativa, sob pena de comprometimento da competitividade e da segurança jurídica dos certames.

A criação de regras locais que interfiram nesse regime pode resultar em distorções no mercado, restrição indevida à competitividade e risco de judicialização dos procedimentos licitatórios, em prejuízo da eficiência administrativa.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 385/2025**, por inconstitucionalidade material decorrente da invasão de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal), bem como por tratar de matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a uniformidade do regime jurídico das licitações públicas.

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

